

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo Administrativo nº 29/2016**  
**COMPRA DIRETA 10/2016**

A Comissão de Licitações veio a essa procuradoria solicitar parecer sobre os procedimentos realizados para instaurar o **Processo Administrativo nº 29/2016**, e sua adequação como **COMPRA DIRETA 10/2016**, tendo como objeto a **aquisição de óleos, filtros e palhetas para os veículos Doblo 2014 placa OXC 2026 e Logan 2010 placa HLF 2381 da Câmara Municipal de Sarzedo.**

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível à concorrência.

Verificando os autos do **Processo Administrativo 29/2016**, constatou-se que o mesmo foi instituído conforme dispensa de licitação, elencada na Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso II, conforme abaixo colacionado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

Considerando que o valor global do presente contrato é de **R\$ 901,40 (Novecentos e Um Reais e Quarenta Centavos)** para todo o exercício financeiro de 2016 e à vista de todo o exposto, opinamos favoravelmente à referida compra direta, através do **Processo Administrativo 29/2016**.

Sarzedo, 07 de junho de 2016.



**Ana Paula Rocha Teixeira - OAB MG 101.874**  
**Setor Jurídico**